

**HABEAS CORPUS Nº 597.978 - PA (2020/0176153-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : WALLACE LIRA FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052  
WALLACE LIRA FERREIRA - PA022402  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**PACIENTE** : WESCLEY SILVA SOUSA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM VIRTUDE DO SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. A idoneidade dos motivos elencados para justificar a prisão preventiva do réu foi reconhecida pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora paciente. Além disso, a alegação defensiva de que o encerramento da instrução evidencia não mais persistirem os fundamentos ensejadores da ordem de prisão não foi apreciada no acórdão impugnado, o que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender – como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana – o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.

4. O acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o

acusado sofra de doença grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado.

5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. As questões suscitadas pela defesa nas petições juntadas posteriormente aos autos, relacionadas à possibilidade de tratamento ambulatorial do acusado e à necessidade de priorizar o contato do ora paciente com seus familiares não foram apreciadas pela Corte estadual, motivo pelo qual não podem ser examinadas por este órgão colegiado, por estar configurada supressão de instância.

7. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**HABEAS CORPUS Nº 597.978 - PA (2020/0176153-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : WALLACE LIRA FERREIRA E OUTRO**

**ADVOGADOS : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052**

**WALLACE LIRA FERREIRA - PA022402**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PACIENTE : WESCLEY SILVA SOUSA (PRESO)**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**WESCLEY SILVA SOUZA** alega sofrer constrangimento ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** no HC n. 0811265-38.2019.8.14.0000.

Nesta Corte, a defesa aduz que o encerramento da instrução processual evidencia fato novo que denota não ser mais necessária a prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Assevera que, embora haja suscitado referido constrangimento ilegal perante a Corte local, não foi examinada a matéria no aresto combatido.

Afirma, ainda, que o acusado faz jus à substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, uma vez que "os documentos demonstram o total agravamento do estado de saúde, associado a total falta de atendimento, ou seja, não há qualquer respeito à dignidade da pessoa" (fl. 10). Considera haver "documentos médicos da lavra da equipe médica da secretaria de assuntos penitenciários estadual os quais são absolutamente inequívocos quanto à impossibilidade do sistema penal em fornecer tratamento especializado, medicamentos" e ressalta que, "determina a lei antimanicomial ser responsabilidade da família, [...] priorizando os serviços comunitários e extra-hospitalares, devendo a internação psiquiátrica ser realizada somente como último recurso assistencial, em caráter excepcional" (ambos à fl. 11).

Requer, dessa forma, a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por prisão domiciliar.

Informações prestadas às fls. 138-165. Petições da defesa protocoladas às fls. 73-89, 90-127 e 167-190.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.



**HABEAS CORPUS Nº 597.978 - PA (2020/0176153-0)**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM VIRTUDE DO SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. *WRIT* CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. A idoneidade dos motivos elencados para justificar a prisão preventiva do réu foi reconhecida pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora paciente. Além disso, a alegação defensiva de que o encerramento da instrução evidencia não mais persistirem os fundamentos ensejadores da ordem de prisão não foi apreciada no acórdão impugnado, o que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender – como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana – o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.

4. O acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o acusado sofra de doença grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado.

5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. As questões suscitadas pela defesa nas petições juntadas

# *Superior Tribunal de Justiça*

posteriormente aos autos, relacionadas à possibilidade de tratamento ambulatorial do acusado e à necessidade de priorizar o contato do ora paciente com seus familiares não foram apreciadas pela Corte estadual, motivo pelo qual não podem ser examinadas por este órgão colegiado, por estar configurada supressão de instância.

7. *Writ* conhecido em parte. Ordem denegada.



**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**I. Conhecimento parcial da impetração**

De início, ressalto que a idoneidade dos motivos elencados para justificar a prisão preventiva do réu **foi reconhecida pela Sexta Turma desta Corte Superior no julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora paciente**. Confira-se:

HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau considerou haver elementos suficientes para evidenciar a participação do paciente na prática ilícita – sobretudo o resultado de exame prosopográfico que atestou ser ele a pessoa que aparece nas filmagens realizadas por uma das testemunhas no momento em que os agentes deixavam o crime. Logo, para alterar tal posicionamento (até mesmo com a análise dos álibis apontados pela defesa na inicial), seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta praticada – homicídio qualificado perpetrado em concurso de quatro agentes (policiais militares), supostamente integrantes de grupo armado paramilitar, mediante disparos de arma de fogo, motivado por suspeita da participação da vítima no roubo de um veículo de transporte pertencente a um dos coacusados –, a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a custódia cautelar.

4. Ordem denegada.

(HC n. 515.046/PA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/10/2019)

Além disso, a alegação defensiva de que o encerramento da instrução evidencia não mais persistirem os fundamentos ensejadores da ordem de prisão **não foi apreciada no acórdão impugnado**, o que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância**.

## **II. Impossibilidade de concessão da prisão domiciliar**

Assinalo, de imediato, a opção do legislador Constituinte pela elevação da dignidade da pessoa humana como um dos pilares, ou fundamentos, da República, conforme se lê do art. 1º, III, da Carta Política de 1988, o que, à evidência, repercute diretamente no modo como o Estado pune aqueles que violam as leis penais, assegurando-lhes diversos direitos não atingidos pela sanção criminal, com destaque para o direito a que se respeite a integridade física e moral do condenado.

Esse também é o pensamento positivado em qualquer documento internacional que verse temas de direitos humanos (v. g., a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, em seu item III; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 10).

Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender – como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana – **o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada**.

O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se inaceitável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. Luiz Regis Prado afirma que "é justamente na dignidade humana que radica o fundamento material do princípio da humanidade, visto que constitui o último e fundamental limite material à atividade punitiva do Estado" (*Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral – arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 142).

O princípio da humanidade da pena, portanto, mostra-se como uma garantia da ordem material e restritiva na construção e na interpretação de



# Superior Tribunal de Justiça

leis penais. A despeito da necessidade de se punirem infratores, "repugna à consciência de todos a infligção de castigos cruéis e ofensivos à dignidade que sempre permanece, em maior ou menor escala, até no pior delinquente" (DOTTI, Rene Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 222).

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, **quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica**" (HC n. 202.200/RJ, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 24/8/2011, grifei).

No mesmo sentido: "A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, **mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional**" (RHC n. 114.971/CE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/10/2019).

No caso em análise, **o Juízo de primeiro grau ressaltou que havia adotado as medidas cabíveis para a transferência do acusado ao Hospital de Custódia**, como se depreende do seguinte excerto (fl. 40, grifei):

Alega a Defensoria Pública o excesso de prazo e a falta de assistência médica do acusado no cárcere.

Como dito, o processo encontra-se suspenso para o requerente em face do incidente de insanidade, no entanto, vislumbra-se que o Hospital de Custódia está sob intervenção, determinada pelo Juízo da Execução Penal da Capital, não sendo possível, até o presente momento, a elaboração de laudo conclusivo acerca da condição do réu.

Assim sendo, em consonância com a Súmula nº 62 do Superior Tribunal de Justiça, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa, razão pela qual o pleito atinente ao relaxamento deverá ser negado.

Ressalte-se que a demora não decorre do Poder Judiciário que decidiu e oficiou ao Estado a fim de que se promova o exame necessário ao deslinde do feito.

De ver-se que não há qualquer inércia deste Juízo sendo a demora caracterizada exclusivamente por requerimento advindo da parte.

Observo que o processo encerrou a fase instrutória para todos os

demais réus, estando no aguardo de pequenas diligências e as alegações finais, repita-se, por insistência da defesa no incidente de insanidade mental, não poderá ser concluído.

Por fim, cumpre destacar que **não há razoabilidade na liberdade do réu que aguarda o deslinde do incidente de insanidade mental e, conforme afirma a defesa, há fortes indícios de que o réu realmente possui distúrbio mental e, à evidência, não poderá permanecer solto sem o tratamento devido, fato que, por si só, afrontaria a garantia da ordem pública.**

Ademais, a prisão preventiva do réu fora decretada tendo em vista que já possui condenação criminal, responde a outros processos de homicídio demonstrando que em liberdade, sempre volta a delinquir.

Por essas razões, a soltura do réu, com possível distúrbio mental e que responde por dois homicídios, não é medida que se impõe.

O aresto combatido, por sua vez, consignou **não haver demonstração de que o acusado sofra de doença grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado, *in verbis* (fls. 23-24, destaquei):**

Não se desconhece que "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, *in casu*, não há nos autos essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes). (Processo HC 536651/RS HABEAS CORPUS 2019/0294324-9 Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Publicação/Fonte DJe 16/12/2019).

Partindo dessa premissa, constata-se do Relatório Psicossocial que avaliou a possibilidade de transferência do paciente para Hospital de Custódia (ID 2601170), o seguinte:

"6.0 Conclusão:

"Com base na explanação acima, constatamos que o custodiado Wesley Silva Souza, de situação jurídica provisória e que do ponto de vista psicológico apresenta quadro de saúde mental oscilante. Haja vista as particularizações dos diagnósticos dos quais é portador e que **necessita de acompanhamento médico psiquiátrico.**

Considerando-se que haja transferência para Hospital de Custódia se faz necessário que disponha das seguintes documentação: Guia de internação, decisão judicial de instauração de incidente de sanidade mental e laudo médico, conforme recomendação da portaria de nº 02/2019, de 04 de Outubro de 2019, da VEP/RMB/TJPA edição 6757/2019." <sic>

*In casu*, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e que é dever do Estado prestar assistência médica às pessoas sob sua custódia, **tem-se, pelo descrito no relatório, que o tratamento médico do qual precisa o paciente pode ser feito durante o seu encarceramento, o que não tem sido desprezado pelo juízo a quo**, que, ao prestar informações (ID 2633308), informa que:

"ANTES DE ADENTRAR NO MÉRITO PROPRIAMENTE DO PEDIDO ESCLAREÇO QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE SUSPENSO EM RELAÇÃO AO PACIENTE, FACE A UM PEDIDO DA DEFESA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE.

É de se observar também, como informado pela Defesa, que o Hospital de Custódia está sob intervenção e só tem recebido presos com autorização do Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém, razão pela qual, como dito acima, este juízo oficiou e o juízo responsável está adotando todas as medidas necessárias, razão pela qual entendo não preenchidos os requisitos legais para qualquer outra espécie de medida." <sic>

Data venia, **não se observa nos autos qualquer indicativo de que o paciente esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave"** (Art. 318, II, CPP) e, segundo o juízo singular, sua transferência para Hospital de Custódia do Estado encontra-se em andamento.

Ademais, o Magistrado de primeiro grau esclareceu, no ofício de fl. 138, que **"o paciente já se encontra no hospital de custódia desde 29.07.2020 recebendo tratamento adequado** segundo informações da secretaria de estado de administração penitenciária" (grifei).

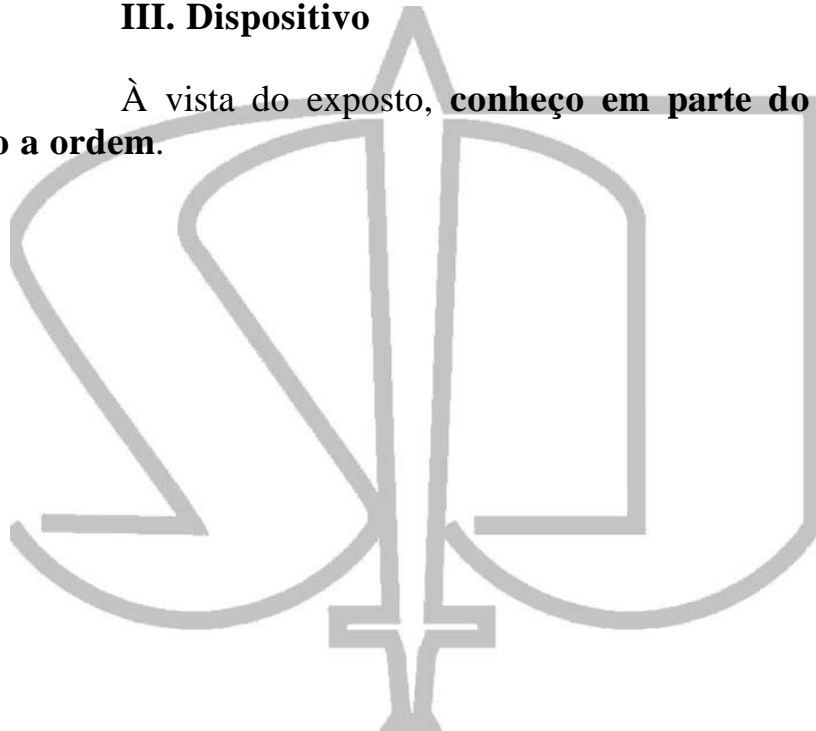
Logo, para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária **ampla dilação probatória**, incompatível

com a via estreita do habeas corpus.

Outrossim, as questões suscitadas pela defesa nas petições de fls. 73-89, 90-127 e 167-190, relacionadas à possibilidade de tratamento ambulatorial do acusado e à necessidade de priorizar o contato do ora paciente com seus familiares **não foram apreciadas pela Corte estadual**, motivo pelo qual não podem ser examinadas por este órgão colegiado, por estar configurada **supressão de instância**.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **conheço em parte do habeas corpus e denego a ordem.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0176153-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 597.978 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023761320198140006 08112653820198140000 23761320198140006  
8112653820198140000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WALLACE LIRA FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052  
WALLACE LIRA FERREIRA - PA022402  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTE : WESCLEY SILVA SOUSA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.